

**LEI Nº 860/2020**  
**DE 28 DE JANEIRO DE 2020**

Dispõe sobre a estimativa das receitas e a fixação das despesas para o orçamento geral do Município de Rosário do Catete, Estado de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2020, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rosário do Catete aprovou, e o Prefeito Municipal de Rosário do Catete sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º** - Esta Lei estima a Receita e fixa as Despesas para a Lei Orçamentária Anual do Município de Rosário do Catete para o Exercício Financeiro de 2020, nos termos do art. 165, §5º da Carta Magna, Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Orgânica Municipal, Resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Plano Plurianual de Ações – 2018/2021 e Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício a que se refere.

I – Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta,

II – Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados.

**CAPÍTULO II**  
**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**SEÇÃO I**  
**DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

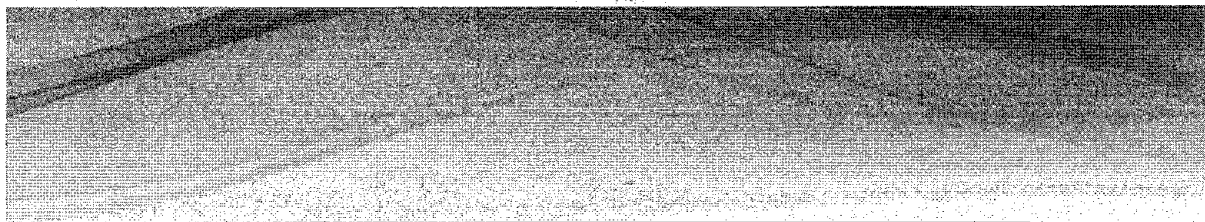
**Art.2º** - A Receita Total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social, já com as devidas deduções legais, é de R\$ 64.500.000,00 (Sessenta e quatro milhões e quinhentos mil reais), assim divididos:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 44.531.300,00 (quarenta e quatro milhões, quinhentos e trinta e um mil e trezentos reais);

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 19.968.700,00 (dezenove milhões, novecentos e sessenta e oito mil e setecentos reais).

**Parágrafo único.** A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo ente municipal, para alocação e cobertura das despesas públicas, cujos ingressos orçamentários constituem Receita Pública, podendo ser classificadas em receitas Correntes e de Capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no anexo II – Resumo Geral da Receita, conforme segue:

RECEITAS CORRENTES		VALOR R\$
1100	RECEITA TRIBUTÁRIA	7.267.000,00
1200	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	150.000,00
1300	RECEITA PATRIMONIAL	359.800,00
1600	RECEITA DE SERVIÇOS	30.000,00
1700	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	59.780.300,00
1900	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.907.500,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES</b>		<b>69.494.600,00</b>



RECEITAS DE CAPITAL	VALOR R\$
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	48.000,00
TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL	807.000,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>855.000,00</b>
(-) DEDUÇÃO DE RECEITA - RENÚNCIA	0,00
(-) DEDUÇÃO DE RECEITA - DESCONTOS CONCEDIDOS	0,00
(-) DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	5.849.600,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES	5.849.600,00
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>64.500.000,00</b>

**SEÇÃO II  
DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

**Art.3º** - As despesas serão realizadas segundo a discriminação constante dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e subfunções, categorias econômicas e grupos de natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

**POR ÓRGÃO**

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
CÂMARA MUNICIPAL	3.600.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL	40.931.300,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	4.935.400,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	15.033.300,00
<b>TOTAL GERAL DAS DESPESAS</b>	<b>64.500.000,00</b>

**POR FUNÇÃO**

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
01 - LEGISLATIVA	3.600.000,00

02 – JUDICIÁRIA	1.464.100,00
04 – ADMINISTRAÇÃO	15.014.300,00
08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL	4.935.400,00
10 – SAÚDE	15.033.300,00
12 – EDUCAÇÃO	18.092.300,00
13 – CULTURA	552.500,00
15 – URBANISMO	3.479.700,00
16 – HABITAÇÃO	90.600,00
17 – SANEAMENTO	51.100,00
18 – GESTÃO AMBIENTAL	1.600,00
20 – AGRICULTURA	690.700,00
27 – DESPORTO E LAZER	429.800,00
28 – ENCARGOS ESPECIAIS	1.000.100,00
99 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	64.500,00
<b>TOTAL GERAL DAS DESPESAS</b>	<b>64.500.000,00</b>

**PELA NATUREZA DA DESPESA**

<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>VALOR R\$</b>
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	44.470.340,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	16.580.160,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>VALOR R\$</b>
INVESTIMENTOS	2.384.900,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.000.100,00
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>VALOR R\$</b>
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	64.500,00
<b>TOTAL GERAL DAS DESPESAS</b>	<b>64.500.000,00</b>

**SEÇÃO III**  
**DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS**  
**SUPLEMENTARES**

**Art.4º** - Fica o chefe do Poder Executivo nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 4.320/64, respeitadas as demais prescrições constitucionais, no curso do exercício financeiro de 2020, mediante edição de ato próprio autorizado a:

**I** - Proceder à abertura dos créditos suplementares previstos na forma do inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64 (Suplementares), até o percentual, conforme LDO/2020, de 1% (um por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, utilizando os recursos previstos no inciso III do art. 43 da Lei nº 4.320/64 para a sua cobertura. (os resultantes de anulação parcial ou total de dotações);

**II** - Proceder à abertura dos créditos suplementares previstos até o montante do superávit financeiro na forma do inciso I do art. 41 da Lei 4.320/64, por conta e apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior na forma do inciso I, §1º do art.43 da lei 4.320/64;

**III** - Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovado, considerando ainda a tendência do exercício, na forma do inciso II, § 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

**IV** - utilizar abertura de Créditos suplementares provenientes do produto de operações de crédito autorizadas, na forma do inciso IV do artigo 43 da Lei nº 4.320/64;

**V** – utilizar os recursos vinculados à Conta Reserva de Contingência, nas situações previstas no art. 5º, III da LRF e art. 8º da Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001;

**VI** – Proceder à abertura de créditos adicionais e/ou especiais, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, por Decreto do Prefeito Municipal, conforme art. 167 VI da Constituição Federal.

**Parágrafo único:** Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso VI deste artigo, aquelas despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária;

**Art.5º** - Os créditos adicionais especiais que por ventura venham a ser autorizados durante o exercício, aumentando o valor da despesa fixada, servirão de base para o calculadas suplementações mencionadas no artigo 4º desta Lei.

**Art.6º** - O Poder Executivo não poderá anular parcial ou totalmente as dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Vereadores para suplementação de qualquer outro órgão ou secretaria, sem prévia autorização do Presidente do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 7º** - Fica o Executivo autorizado a redistribuir os saldos orçamentários consignados às unidades orçamentárias, bem como em seus respectivos programas de trabalho, em virtude da alteração da estrutura organizacional ou na competência legal e regimental de organismos da administração direta ou indireta ou de fundação instituída pelo Poder Público Municipal;

**Art. 8º** - Os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do Ensino poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre unidades

orçamentárias responsáveis por sua execução, sem onerar o limite de remanejamento constante do art. 4º desta Lei.

**Art.9º** - Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre unidades orçamentárias responsáveis por sua execução, sem observar o limite de remanejamento constante do art. 4º desta Lei.

#### **SEÇÃO IV**

### **DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CREDITO**

**Art.10** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, atendidas as disposições contidas nos arts. 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Parágrafo único:** O município enviará um pedido para verificação de limites e condições para análise da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e uma vez tendo parecer favorável, encaminhará projeto de Lei à Câmara de Vereadores.

#### **CAPÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.11** – Fica o Poder Executivo, com base na atual estimativa das receitas e fixação das despesas estabelecidas nesta Lei, autorizado a atualizar os programas, ações e valores constantes no Plano Plurianual 2018/2021.

**Art.12** – O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, deverá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de

resultado primário, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020.

**Art.13** – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar despesas relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público – privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

**Art. 14** – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar despesas relativas a Projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005.

**Art.15** – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar despesas relativas a parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, para consecução de finalidades de interesse público e recíproco mediante a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, na forma que preceitua a Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações através da Lei nº 13.204/2015.

**Art.16** – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo e entidades privadas, para o desenvolvimento de programas prioritários nas diferentes áreas de sua competência, bem como conceder ajuda financeira a entidades assistenciais e outros por meio de subvenções, auxílios e contribuições.

**§1º** - Os convênios, subvenções, auxílios e contribuições poderão ser concedidos desde que apresentado plano de trabalho, contendo metas objetivas em consonância com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias Vigentes.

**§2º** - Fica vedada a concessão de convênios, subvenções às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como às que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.



**Art.17** – Fica o Poder Executivo autorizado a fazer uso do que dispõe o art. 66 e parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 18** – Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os anexos constantes do Plano Plurianual de investimentos do quadriênio 2018-2021 e da lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, garantindo a compatibilidade com a presente Lei Orçamentária conforme art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 19** – O Poder Executivo, por ato do Ordenador de Despesa, poderá durante o exercício de 2020 ajustar as fontes de recursos, sem alterar a programação constante da Lei Orçamentária Anual para manter o equilíbrio na execução dessa Lei, conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 8º edição e Orientação Técnica nº 03/2017 do TCE.

**Art. 20** – Em atendimento ao art. 47 da Lei Federal nº 4.320/64, imediatamente após a promulgação desta Lei Orçamentária e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

**Art. 21** – As transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal estarão à disposição até o dia 20 de cada mês, conforme estabelece o art. 29-A, §2º, II da Constituição Federal.

**Art. 22** – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2019, sendo que no mínimo a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até cento e oitenta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

III – se até o término do prazo previsto no inciso II, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória.

§ 3º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

§ 4º. Fica vedada a anulação parcial ou total, o cancelamento de valores incluídos ou acrescidos em decorrência das emendas parlamentares individuais que trata o caput deste artigo.

§ 5º. Os recursos necessários ao reforço das dotações orçamentárias vinculadas às emendas parlamentares individuais que trata o caput deste artigo decorrerão da anulação de créditos já constantes do orçamento vigente, na forma da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

§ 6º. Não se aplica o limite estabelecido na presente Lei, para abertura de crédito suplementares destinados a reforço de dotações decorrentes de emendas individuais.

§ 7º. As emendas individualizadas de que trata o caput deste artigo, constando os respectivos valores, serão impreterivelmente entregues na Secretaria Geral do Poder Legislativo até o dia 30 de março de 2020, e a Presidência as encaminhará ao Poder Executivo dentro de 48 (quarenta e oito) horas para as providências legais.

**Art.23** – São estabelecidas, nesta Lei, as diretrizes sobre a política de valorização dos vencimentos dos servidores públicos, a vigorar em 2020, inclusive, a serem aplicados a partir em 1º de janeiro do respectivo ano.

**§ 1º.** Os reajustes mínimos para a preservação do poder aquisitivo do servidor público municipal corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.

**§ 2º.** Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

**§ 3º.** Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

**§ 4º.** A título de aumento real, serão aplicados o seguinte percentual mínimo:

I – em 2019, será aplicado o percentual equivalente à taxa de acréscimo real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2018.

**§ 5º.** Os reajustes e os aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Lei específica.

**Art. 24** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

**Art. 25** – Revogam-se as disposições em contrário.

Rosário do Catete/Se, 28 de janeiro de 2020.



**Etelvino Barreto Sobrinho**

**PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**